



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Registro: 2025.0000369797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000765-42.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante/apelado PAULO ALVES DIAS, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo do autor e deram provimento à apelação da autarquia, para julgar o pedido improcedente. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1000765-42.2023

APELANTES: Paulo Alves Dias e INSS

APELADOS: os mesmos

COMARCA: Jacupiranga – 1ª Vara

VOTO Nº 34.164

**Acidentária — Joelho esquerdo —
Incapacidade laborativa e nexos causal não
comprovados — Benefício indevido —
Sentença reformada — Decreto de
improcedência.**

*Nego provimento à apelação do autor e dou
provimento à apelação da autarquia, para
julgar o pedido improcedente.*

RELATÓRIO.

Apelação de ambas as partes contra r. sentença (fls. 377/381), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar INSS apenas à conversão do benefício por incapacidade temporária (NB 631.309.849-1), com DIB em 08.02.2020, em benefício acidentário, entendendo comprovada, com base na prova técnica oficial, a existência de nexos causal entre os males que originaram o afastamento e o trabalho.

O autor recorre sustentando que atualmente é portador de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho, devendo ser reconhecida a incapacidade laborativa para fins de concessão de auxílio doença (durante período de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

reabilitação profissional) e, posteriormente, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Aduz que o retorno às atividades habituais agravará as sequelas incapacitantes. Afirma que o nexo causal restou cabalmente demonstrado nos autos. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 384/391).

A autarquia, por sua vez, sustenta a existência de coisa julgada em razão de ação proposta perante a Justiça Federal (processo nº 0000633-54.2021.4.03.6305), requerendo a extinção do feito. Aduz, ainda, não haver prova do nexo causal entre a alegada moléstia e o trabalho. Caso mantida a procedência, requer: a observância da prescrição quinquenal; seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; o desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 398/406).

Sem contrarrazões.

Apelação Cível 1000765-42.2023.8.26.0294 Voto nº 34.164		fls.3
--	--	-------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

O autor manifesta interesse na sustentação oral, obstando o julgamento virtual (fl. 409).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por soldador, fundada na alegação de males ortopédicos em joelho esquerdo, ocasionados pela função habitual.

A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente para condenar INSS apenas à conversão do benefício por incapacidade temporária (NB 631.309.849-1), com DIB em 08/02/2020, em benefício acidentário

No entanto, respeitada a convicção do nobre magistrado sentenciante, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Inicialmente, cumpre consignar que o mesmo obreiro propôs ação anterior perante a Justiça Federal (processo 0000633-54.2021.4.03.6305), baseada na mesma lesão (joelho esquerdo), sendo homologado acordo entre as partes para pagamento de benefício por incapacidade temporária com termo inicial em 01.05.2021 (fls. 295/297).

Ainda que a petição inicial da presente demanda não traga claramente a alegação de agravamento, a alta médica administrativa ocorrida em 19.05.2022 (fl. 347), bem como o pedido de conversão de benefício previdenciário no homônimo acidentário, permitem vislumbrar distinção entre as causas de pedir das ações, de modo que não se configura o instituto da coisa julgada.

Passo à análise do mérito.

Realizada a perícia oficial, cumpre

Apelação Cível 1000765-42.2023.8.26.0294 Voto nº 34.164		fls.4
--	--	-------

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

observar que o exame físico do segmento de interesse não revela qualquer alteração que justifique o alegado déficit funcional:

Membros Inferiores: marcha preservada. Lachmann negativo bilateral, manobras de stress em varo e valgo negativas em ambos joelhos, manobra de Steimann e de Apley negativas, amplitude de movimentos preservada em ambos joelhos (fl. 184).

Ao final, o perito oficial **descartou a incapacidade laborativa atual** (fl. 188).

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional**”*.

Cumpre destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

Não bastasse a ausência de incapacidade laborativa, entendo que o nexo causal também não restou comprovado.

Anoto que o autor relatou à perícia oficial que *“em 19 de janeiro de 2019 durante atividade laboral, sentiu um choque no joelho esquerdo mas manteve-se em trabalho. No decorrer da semana manteve dor e dificuldade para marcha. Atendido no hospital de Cajati onde foi constatada lesão de ligamento medial do joelho esquerdo (segundo relata o requerente). Tratado com fisioterapia e afastado de trabalho desde então”* (fl. 184).

Em conclusão ao seu parecer, o médico de confiança doajuízo afirmou que há relação entre o trauma relatado em janeiro de 2019 e os sintomas pretéritos citados nos

autos (fl. 189).

Porém o nexo causal como pressuposto de deferimento de benefício na espécie acidentária não pode ser estabelecido com segurança no caso dos autos, pois ausente CAT emitida pela empregadora, perfil profissiográfico, prova testemunhal ou outros documentos que elucidassem o alegado acidente **típico** ou a agressividade do **ambiente de trabalho**.

Outrossim, note-se que, em resposta a quesitos o “expert” consigno: “3) *Essas lesões e/ou doenças tem origem ocupacional? Não necessariamente, são multifatoriais com possibilidades de causa ou agravamento durante atividade laboral*” (fls. 153 e 186- destaquei).

É sabido que, para concessão do benefício, também é necessária a comprovação do nexo etiológico, o qual, na hipótese dos autos, não restou configurado e não pode ser presumido: “*Não se admite a presunção da existência de nexo causal. Este deve ser real, comprovado*”. (cf. Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno).

Lembro que, na esteira do artigo 373, I, do CPC, é ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que, no caso, no tocante ao nexo, dele o obreiro não se desincumbiu.

Assim, estando ausente demonstração de real e efetiva incapacidade e do nexo causal, descabe a reparação pretendida, impondo-se o provimento do recurso autárquico para julgar o pedido improcedente, negando, por conseguinte, provimento ao recurso do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 16ª CÂMARA

Anoto que o segurado é isento dos encargos da sucumbência, conforme artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, deve ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, **frisando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.**

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor e **DOU PROVIMENTO** à apelação da autarquia, para julgar o pedido improcedente, isentando o obreiro dos encargos da sucumbência, conforme artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR

Apelação Cível 1000765-42.2023.8.26.0294 Voto nº 34.164		fls.8
--	--	-------